

GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.456, DE 31 DE dezembro DE 1966

Organiza o Sistema Penitenciário da Paraíba, cria o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura básica do Sistema Penitenciário da Paraíba, administrado pela Secretaria do Interior e Justiça, compreende:

I - Órgão Central:

Departamento de Presídios do Estado.

II - Órgãos Subordinados:

Manicômio Judiciário do Estado

Penitenciário ^o Modêlo do Estado

Colônia de Readaptação Agrícola de Mangabeira

Centro de Reeducação Social Feminino

Casa de Detenção de Campina Grande

Cadeias Públicas do Estado.

III - Órgãos Auxiliares:

Conselho Penitenciário do Estado

Corregedorias da Justiça

PROVIDO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

61/1/1964

Rep em 20.1.67

Juizes das Execuções Criminais
Ministério Público do Estado.

ART: 2º - Os Órgãos componentes do Sistema Penitenciário da Paraíba, respeitadas, quanto aos auxiliares, as atribuições que lhe são conferidas por leis especiais, funcionam em regime de estreita e permanente colaboração, sob a supervisão e coordenação do Secretário do Interior e Justiça, no que tange, especificamente, aos objetivos da presente lei.

Art. 3º - O Departamento de Presídios do Estado, como Órgão Central, tem a seu cargo a direção, orientação e controle das atividades dos Órgãos Subordinados.

Parágrafo Único - O Departamento de Presídios do Estado, assim como os órgãos que lhe são subordinados, serão regidos por regimentos próprios, adaptados à sistemática estabelecida nesta lei.

Art. 4º - O Conselho Penitenciário do Estado é constituído de 7 (sete) membros, sendo:

- a) 1 (hum) professor de Direito, especializado em assuntos penais;
- b) 1 (hum) jurista militante no Fôro Criminal;
- c) 2 (dois) médicos, especializados, respectivamente, em medicina Legal e em Psiquiatria;
- d) o Procurador Geral do Estado;
- e) o Procurador Regional da República;
- f) o Diretor do Departamento de Presídios do Estado.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado exerce a Presidência do Conselho.

§ 2º - Ao Procurador Geral do Estado, na qualidade de membro do Conselho, é facultado indicar substituto, dentre os membros do Ministério Público.

§ 3º - Nas faltas ou impedimentos do seu presidente nato, o Conselho será dirigido pelo Presidente-Substituto, designado, dentre

os seus membros, pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Haverá, no Conselho Penitenciário, um registro central, com o mapa, sempre atualizado, dos estabelecimentos onde se cumprem penas e medidas de segurança ou trabalhem egressos.

Art. 6º - Os Juizes Corregedores enviarão relatórios periódicos ao Secretário do Interior e Justiça sôbre as correições procedidas nos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único - Os relatórios a que se refere êste artigo devem conter os seguintes elementos informativos:

- a) denominação do estabelecimento;
- b) nome das pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito em lei;
- c) indicação da autoridade responsável pela medida ilegal;
- d) providências adotadas quanto ao cumprimento do disposto no art. 52, § 2º, da Lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965, com indicação do membro do Ministério Público incumbido de sua efetivação;
- e) estado de conservação e de higiene do estabelecimento, indicando, se for o caso, as medidas administrativas necessárias à sua recuperação.

Art. 7º - Os Juizes das Execuções Criminais proporão ao Conselho Penitenciário, órgão deliberativo do sistema, as medidas que importem em modificação do regime penitenciário a que se acham submetidos, em cada caso, os detentos recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado.

Parágrafo Único - As determinações exaradas pelo Conselho Penitenciário, com base nas propostas que lhe forem encaminhadas pelos Juizes das Execuções Criminais, respeitada a competência respectiva, serão dirigidas ao Diretor do Departamento de Presídios do Estado, a quem cabe ordenar e fiscalizar o seu imediato cumprimento.

Art. 8º - Os Promotores Públicos exercerão constante vigilância sobre os estabelecimentos penais, na forma da lei, por iniciativa própria, sempre que constatarem a existência de coação ilegal, após o que comunicarão o fato ao Secretário do Interior e Justiça.

Art. 9º - É criado o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado (CEREPE), entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria do Interior e Justiça, com sede e fóro em João Pessoa e jurisdição em todo o Estado.

Art. 10 - Ao CEREPE incumbe superintender as atividades dos presidiários recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado, habilitando-os ao aprendizado, ou aperfeiçoamento, de uma profissão que lhes assegure subsistência honesta na recuperação da vida livre.

Parágrafo Único - O CEREPE terá sempre em vista o atendimento das circunstâncias ambientais do futuro emprego de sentenciado.

Art. 11 - As atividades departamentais do CEREPE serão objeto de regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O trabalho do presidiário, em qualquer das atividades departamentais do CEREPE, será racionalizado, tendo-se em cada caso, o respectivo índice psicotécnico.

Art. 12 - O CEREPE será dirigido e representado por um Diretor-Geral, de livre escolha do Governador do Estado e demissível ad mutuum, nomeado dentre pessoas de comprovada experiência no trato de assuntos penitenciários.

Parágrafo Único - O Diretor-Geral do CEREPE desempenhará suas funções em regime de tempo integral e terá vantagens remuneratórias fixadas por ato do Governador do Estado.

Art. 13 - Toda a arrecadação do CEREPE será mensalmente recolhida, em conta própria, ao Banco do Estado da Paraíba S.A.

Art. 14 - O CEREPE utilizará, em regra, o trabalho de

presidiário, em qualquer dos seus departamentos, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - O pessoal técnico ou especializado, quando recrutado dentre pessoas estranhas ao regime penitenciário, será admitido, desde que absolutamente necessário, na conformidade da legislação trabalhista, não podendo adquirir, em tempo algum, a categoria de funcionário público.

Art. 15 - O CERPEPE elaborará planos de aproveitamento de egressos e condenados a penas de reclusão nos serviços e obras estaduais, em qualquer ponto do território paraibano, assim como de condenados a penas de detenção e prisão simples em obras e serviços públicos ou particulares.

§ 1º - Os egressos terão preferência sobre os presos e internados para encaminhamento a obras ou serviços públicos, sem restrição de liberdade.

§ 2º - Os condenados, em qualquer caso, ficarão sujeitos ao regime de sanção restritiva da liberdade.

Art. 16 - Os planos de que trata o artigo anterior serão articulados à programação para o desenvolvimento econômico do Estado e terão sempre em vista a proteção das famílias e demais dependentes do sentenciado e do egresso.

Art. 17 - São receitas do CERPEPE:

- a) Os recursos decorrentes de convênio ou acordo de cooperação financeira eventualmente firmados com órgãos e entidades do Governo Federal, inclusive autarquias regionais, com organismos internacionais ou pertencentes a países estrangeiros ou instituições de direito público ou privado;
- b) o produto de juros de depósitos bancários de recursos próprios da entidade;

- c) o produto da alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- d) auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou particulares;
- e) 10% (dez por cento) das custas a que se refere a Tabela "B" do Regimento de Custas instituído pela Lei nº 3.358, de 2 de agosto de 1965;
- f) 30% (trinta por cento) dos lucros líquidos da Loteria do Estado da Paraíba;
- g) o valor das multas ou de cauções impostas aos infratores da lei penal;
- h) o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;
- i) outros recursos eventualmente destinados à entidade pelos governos federal e estadual.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o presente artigo serão aplicados, exclusivamente, nos objetivos constantes desta Lei.

Art. 18 - O ítem III e suas alíneas, da Tabela "B", aprovada pela Lei nº 3.358, de 2 de agosto de 1965, passa a ter a seguinte redação:

III - As custas calculadas de acôrdo com os ítems anteriores desta Tabela serão distribuídas de conformidade com a participação nos processos dos Magistrados, Membros do Ministério Público e serventúrios da Justiça, da seguinte forma:

a) Juiz	7%
b) Promotor	7%
c) Escrivão	34%

d) Oficial de Justiça	8%
e) Distribuidor	3%
f) Contador	3%
g) Avaliador	9%
h) Partidor	6%
i) Depositário Público	4%
j) Porteiros dos Auditórios	3%
l) Advogados	2%
m) Associação dos Magistrados da Paraíba	2%
n) Associação do Ministério Público da Paraíba	2%
o) Fundo de Recuperação dos Presi - diários do Estado	10%

Art. 19 - A percentagem de 10% (dez por cento) da o ítem III, alínea "o", do artigo anterior, será deduzida das cotas dos processos a que se referem os ítems I e II e suas alíneas, da Tabela "B", aprovada pela Lei nº 3.358, de 2 de agosto de 1965.

Art. 20 - Nas comarcas onde houver agência do Banco do Estado da Paraíba S/A., o percentual de 10% (dez por cento) a que alude o ítem III, alínea "o", do artigo 18, será depositado, pelo escrivão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta denominada "Fundo de Recuperação dos Presidários do Estado", mediante guia em triplicata, ficando a primeira via com o Banco, a segunda com o escrivão do feito, que a juntará aos autos respectivos, e a terceira deverá ser por êste remetida ao Diretor Geral do CEREPE.

§ 1º - Nas comarcas onde não houver agência do Banco do Estado da Paraíba S/A., o percentual referido neste artigo será objeto de recolhimento à Coletoria Estadual da localidade, que providenciará a respectiva transfência por intermédio da agência mais próxima do Banco, segundo as instruções baixadas pelo Secretário das Finanças quanto ao procedimento a ser obser-

vado no tocante à obrigatoriedade de depósito e transfêrência dos recursos oriundos da arrecadação.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser mencionada, por ocasião do depósito, a fim de que conste da respectiva guia de transferência, a circunstância de que se trata de recursos à conta do "Fundo de Recuperação dos Presidiários do Estado".

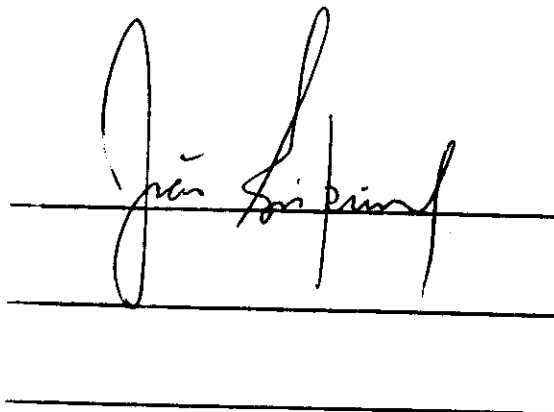
Art. 21 - O CEREPE poderá realizar operações de crédito com qualquer órgão ou entidade pública ou privada de financiamento, inclusive as de caráter regional ou internacional, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer garantia, mediante aval ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 22 - O Governador do Estado baixará em decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, o Regulamento do CEREPE.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), com vigência em dois anos, para atender às despesas com a execução da presente lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de dezembro de 1966; 78º da Proclamação da República.



Handwritten signature of João Pessoa, Governor of Paraíba, over a horizontal line.